



# Diário Oficial do Município de **BODOCÓ**

Instituído pelo Decreto de número 002, de 02 de janeiro de 2017

Bodocó – PE

Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

Ano II – Número 549

## CADERNO DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ/PE

LEI Nº 1.537/2018.

**EMENTA:** Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó passam a ser regido por esta Lei, nos termos que dispõe os

artigos 227 c/c 204 da Constituição Federal, o Art. 88, II da nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e com base nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó é órgão deliberativo, formulador e controlador da política municipal de atendimento aos direitos de criança e adolescente do Município de Bodocó.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social da Mulher e da Igualdade Racial.

**Art. 4º.** Os programas, projetos e atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó serão

### Diário Oficial do Município de Bodocó - PE



Prefeitura Municipal de Bodocó - PE

**Prefeito**  
Túlio Alves Alcântara

**Vice-Prefeito**  
José Edmilson Brito de Alencar

Secretaria de Administração,  
Gestão de Pessoas e Controle Interno  
Maria Hédna Alves de Alcântara  
Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Econômico  
Lusimar Brígida Sá Lima  
Secretaria de Cultura, Esporte,  
Juventude e Turismo  
Renato Carvalho Lócio de Albuquerque  
Secretaria de Assistência Social, da Mulher  
e da Igualdade Racial  
Maria Luíza Brito de Alencar  
Secretaria de Educação (interina)  
Antonia Sandra de Alencar Alves de Sousa

Secretaria de Saúde  
Patrícia Cadeira Novais  
Secretaria de Governo e Articulação Política  
Brivaldo Pereira Alves  
Secretaria de Infraestrutura, Recursos  
Hídricos, Urbanismo e Serviços Públicos  
José Humberto Moreira de Menezes  
Secretaria de Finanças  
João Filho Alves de Siqueira  
Procurador Geral do Município  
Jussielmo André Saraiva Bezerra  
Coordenador de Controle Interno  
Cícero Nertan Siqueira Rodrigues

Av. Floriano Peixoto, 78, Centro - Bodocó-PE – Fone: 87.3878.1085/1156

[www.bodoco.pe.gov.br](http://www.bodoco.pe.gov.br)



custeados por dotações e rubricas orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Fundo Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - As despesas com custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagens dos conselheiros titulares e suplentes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando em representação oficial, em eventos, solenidades e cursos de formação continuada, deverão constar do orçamento do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó.

- I. Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as demais políticas para esse público no Município;
- II. Fixar prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Bodocó.
- III. Manifestar-se sobre criação de políticas públicas destinadas à criança e adolescente;
- IV. Fiscalizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Promover intercâmbio com os demais Conselhos de direito dos demais entes federativos, bem como com organizações nacionais e internacionais, no que lhe couber;
- VI. Realizar campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VII. participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município e suas execuções, indicando às modificações necessárias à consecução dos objetivos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Proceder aos registros das entidades de atendimento não governamentais nos termos do Art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X. Proceder à inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, bem como suas alterações, nos termos do que estabelece do § 1º do Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI. Reavaliar, a cada 02 anos, as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme o § 2º do Art. 91 e § 3º do Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente;
- XII. Monitorar a execução dos programas, financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII. Monitorar a execução dos programas financiados pelo sistema Fundo a Fundo administrado pelo Conselho de Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PE;
- XIV. Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, bem como os demais membros do sistema de garantia de direito da criança e do adolescente do Município de Bodocó;
- XV. Manter permanente integração com os Conselhos Tutelares, de Educação, Saúde e Assistencial Social do Município;
- XVI. Elaborar regimento interno, estabelecendo normas para seu funcionamento;
- XVII. Regulamentar, organizar, coordenar e contratar equipe específica para adotar providências cabíveis para o processo de escolha e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;
- XVIII. Realizar conferências, nos prazos assinalados pelo Conselho Nacional.
- XIX. Receber semestralmente informações do Conselho Tutelar, para formulação da Política Municipal de atendimento a criança e adolescente.
- XX. Deliberar e controlar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos



termos do §2º do Art. 5º, da Lei do SINASE, bem como outras definidas na legislação municipal;

- XXI. Deliberar e monitorar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme o art. 5º da Lei do SINASE
- XXII. Elaborar e monitorar o Plano Decenal de Direitos Humanos de Criança e Adolescente do Município
- XXIII. Definir, anualmente, o percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento do atendimento socioeducativo em meio aberto e atendimento inicial, em especial para, os sistemas de informação, capacitação e avaliação;
- XXIV. Solicitar das entidades que executam programas de atendimento socioeducativo o encaminhamento das propostas de adequação de sua inscrição, nos termos do Art. 81, da Lei do SINASE;
- XXV. Construir em conjunto com os conselhos municipal e estadual de educação e com as entidades de atendimento mecanismos para inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.
- XXVI. Elaborar e aplicar os Planos de Ação e de aplicação dos recursos financeiros do Fundo da Infância e Adolescência – FIA.
- XXVII. Propiciar a formação continuada dos Conselheiros de Direito, de seus técnicos e conselheiros tutelares.
- XXVIII. Criar Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, que deverão ser formadas por Conselheiros Governamentais e não Governamentais na qualidade de Titulares e Suplentes, de forma paritária.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONSELHEIROS DE DIREITO

**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

- a) 04 (quatro) são representantes Governamentais:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Mulher e Igualdade Racial;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

b) 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidade da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

**§ 1º** - Os representantes de entidades não governamentais de que trata serão escolhidos em assembleias próprias, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais.

**§ 2º** O exercício da função de conselheiro de direito titular e suplente, requer disponibilidade para seu efetivo desempenho, em face do interesse público e da prioridade absoluta assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; a função de membro de Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 3º** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02(dois) anos, admitida uma recondução.

**Art. 7º.** O Regimento Interno disporá sobre a forma e condução dos procedimentos administrativos a ser utilizado para exclusão de conselheiros ou seus representantes, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observando a legislação específica.

### CAPÍTULO IV

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 8º.** É vedado a participação como representantes dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente de cônjuges entre si,



companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó tem a seguinte estrutura:

- I – Pleno;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva

**§1º.** O Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó é o órgão máximo de deliberação.

**§2º.** A Presidência e Vice-Presidência serão eleitas pelo Pleno, de forma paritária entre representação governamental e não governamental, garantindo a alternância em cada função dos dois segmentos.

**§3º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará, ao chefe do Poder Executivo Municipal, lista tríplice para o titular do cargo de Secretária Executiva, com competência administrativa e financeira exclusiva para atuar junto ao Conselho.

**§4º** As atribuições de ordenações a execução de despesa do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente do município de Bodocó será exercida pela secretária executiva em conjunto com o integrante da equipe técnica administrativa vinculada a gestão pública.

**§5º.** As atribuições das estruturas, bem como das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, serão estabelecidas em Regimento Interno.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó através de seu Pleno, poderá determinar contratação de organizações públicas ou privadas:

- I – Avaliar os programas concorrentes ao edital de financiamento e cofinanciamento do Fundo Municipal da Criança;
- II – Monitorar e avaliar os programas financiados e cofinanciados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Organizar e executar formação continuada dos integrantes do Conselho;

IV – Realizar pesquisa e diagnóstico sobre a situação da criança e do adolescente do município.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 11.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§1º.** O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 e 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.



**§2º.** O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

**§3º.** O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

**§4º** Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos, desde que haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 12.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó se expressam através de Resoluções, que deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, ou órgão semelhante.

**Parágrafo Único** - As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó são numeradas, de forma contínua, seguida do ano de sua edição e conterão ementa.

**Art. 13.** Por seu caráter deliberativo, as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó vinculam a administração pública e as entidades da sociedade civil, às determinações nelas expressas.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, revisar seu Regimento Interno.

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de

Bodocó deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias publicar a Resolução que trata do registro de entidade e inscrição de programa.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando o mandato dos atuais conselheiros, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.023/2001.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro 2018.

**Túlio Alves Alcântara**  
**Prefeito Municipal**

#### **LEI Nº 1.538/2018.**

**EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Bodocó e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ,** Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A organização e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Bodocó passa a reger-se por esta Lei, obedecendo ao que dispõe o Art. 227 da Constituição Federal, o Título V da Lei Especial nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pelas Leis nºs 12.010 de 03 de agosto de 2009 e 12.696 de 25 de julho de 2012 e Resoluções do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PE) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

#### **TÍTULO II**

##### **DA NATUREZA JURÍDICA E VINCULAÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito deste município de Bodocó.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizarem indícios de



situações de ameaça ou violação aos direitos das crianças ou dos adolescentes, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das demais normas relativas a este segmento populacional.

**Art. 3º.** O Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, com autonomia funcional para a tomada de decisões no âmbito de sua área de atuação.

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada na sede do Município de Bodocó, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 4º.** O Conselho Tutelar do Município de Bodocó será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social da Mulher e da Igualdade Racial, que deverá:

I - dotá-los de espaços físicos adequados, equipamentos de informática, mobília, internet, telefonia, material de expediente, diárias, motorista e transporte exclusivo com identificação da logomarca do Conselho Tutelar e película de proteção (a película se faz necessária para integridade dos ocupantes), recursos humanos, bem como suprir as demais necessidade do Conselho Tutelar para o desenvolvimento de sua atribuição;

II - fornecer os recursos necessários para a implantação e a manutenção do sistema nacional SIPIA CT WEB, com a finalidade de promover o registro demandas sobre as violações de direitos contra crianças e adolescentes no município de Bodocó.

**Parágrafo Único** - O poder executivo municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e ao Conselho Tutelar de Bodocó, orçamento e relatório da execução financeira, destinados a manutenção do Conselho Tutelar a formação continuada dos seus membros.

**Art. 5º.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar estabelece:

I - serviço público relevante;

II - presunção de idoneidade moral.

**Art. 6º.** O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º, do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

### TÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 8º.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e orientar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos



e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – utilizar e alimentar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente – SIPIA CT WEB, ou outro equivalente.

XII – receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8069/90;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência;

XIV - fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no município, nos termos do Art. 95 da Lei nº 8.069/1990, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessas; uma vez verificado demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências, aos órgãos do sistema de garantia de direito competentes.

XV – participar do processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.594/2012.

XVI – atestar a qualidade dos programas desenvolvidos pelas entidades de atendimento nos termos do inciso do art. 90, §3º, II do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII – aplicar as medidas constantes do art. 18-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do Parágrafo único daquele artigo.

**Parágrafo Único** - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para

a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 9º.** O Conselho Tutelar encaminhará relatório semestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao órgão municipal a qual vincula-se, sobre o exercício de suas atribuições, informando as demandas e deficiências verificadas na implementação das políticas públicas.

**Art. 10.** O Conselho Tutelar, para a plena consecução de suas atribuições legais, devem atuar de forma articulada entre si, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais membros do Sistema de Garantia de Direitos e com membros do Sistema Único de Assistência Social e a comunidade local.

**Art. 11.** As atribuições do Conselho Tutelar serão exercidas pelos conselheiros tutelares através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas protetivas aplicadas durante o período de sobre aviso, serão comunicadas no primeiro dia útil subsequente ao Conselho Tutelar atendida durante o período de sobreaviso.

§ 2º As medidas protetivas aplicadas durante o período de sobre aviso serão comunicadas formalmente ao Conselho Tutelar, mediante documento escrito, no prazo máximo de até (07) sete dias, dependendo da urgência, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

**Art. 12.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



§ 2º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

#### TÍTULO IV

##### DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

**Art. 13.** O Conselho Tutelar criado no município de Bodocó é composto por 05 (cinco) membros, denominados de Conselheiros Tutelares, escolhidos nos termos do Parágrafo único do Art. 3º, desta lei.

**Parágrafo Único** - Os membros da sociedade para exercer seu direito de voto no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares devem possuir Título de Eleitor do município e está em situação regular com o Tribunal Regional Eleitoral – T.R.E.

#### TÍTULO V

##### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 15.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

**Art. 16.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos à suas atribuições quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva,

ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo, cabendo ao colegiado, no prazo de (02) dias úteis, apresentar sua decisão, por escrito, devidamente justificada.

#### TÍTULO VI

##### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 17.** O Conselho Tutelar de Bodocó funcionará no período de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e de 14h às 17h.

§1º O período de sobre aviso em regime de escala nos finais de semana.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho visando atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo, cada conselheiro, prestar 40h semanais, cabendo aos mesmos de forma interna, estabelecerem a escala de trabalho de forma individualizada, sendo 30h semanais durante período de funcionamento do expediente da sede do conselho tutelar e 10h em regime sobreaviso.

§ 3º O conselheiro tutelar faz jus, à compensação financeira carga horária excedente de 40h semanais.

§ 4º Durante o regime de sobre aviso, é disponibilizada ao conselheiro tutelar estrutura necessária ao atendimento, sendo também garantido transporte e motorista para promoção de deslocamento.

**Art. 18.** As medidas de caráter emergencial, tomadas durante o período de sobre aviso serão comunicadas ao colegiado do município político-administrativa competente, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação das medidas projetivas aplicadas.

#### TÍTULO VII

##### DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

##### CAPÍTULO I





## DOS DIREITOS E VANTAGENS.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

I – remuneração mensal no valor de R\$ 1.254,00 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), em parcela única pelo exercício de suas funções, reajustáveis anualmente pelo mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - gratificação natalina;

V - licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando o município, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VI - licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII – diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

VIII – afastamento, sem perda de vantagens, por:

- a) (01) um dia para doação de sangue, este afastamento só será permitido, nestas condições, uma única vez a cada 12 (doze) meses;
- b) (05) cinco dias consecutivos, em decorrência de casamento;
- c) (08) oito dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

IV– Afastamento, com perda de vantagens, por:

**§ 1º.** No mês de dezembro de cada ano, cada um dos Conselhos Tutelares, deverão apresentar ao órgão municipal ao qual estão vinculados administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro.

**§ 2º** A concessão de diárias ocorrerá nos casos que necessitem de deslocamento do Conselheiro Tutelar, em função de suas atribuições, para garantir direitos de criança e adolescente, fora de sua jurisdição em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal, bem como, quando para formação continuada dentro e fora do Estado.

**Art. 21.** O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela Prefeitura Municipal de Bodocó.

**Parágrafo Único** - O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo torna nulo, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o identificado a restituí-la, sob as penas da lei.

**Art. 22.** É assegurada a proteção estatal ao conselheiro tutelar e familiar, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto neste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública.

**Art. 23.** O conselheiro tutelar suplente só será convocado para substituir o titular em caso de afastamento por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias e nos casos de:

I -renúncia do Conselheiro Tutelar em exercício;

II – perda do mandato do titular

## TÍTULO VIII

### DA VACÂNCIA DO MANDATO

**Art. 24.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;



II - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

III - falecimento;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros Tutelares que tiverem de se afastar, salvo por motivo de férias, deverão informar à Secretaria a qual o Conselho está vinculado, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para que se façam as providências necessárias, exceto nos casos emergenciais, os quais serão dispensados de tal prazo.

## TÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

**Art. 25.** Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;

III - destituição da função.

**Art. 26.** O Conselheiro Tutelar será suspenso de suas funções nas seguintes hipóteses:

I- pela prisão em flagrante delito;

II- pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente,

III- nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no Art. 136 da Lei nº 8069/90 e Art. 8º, desta Lei, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

**Art. 27.** O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a) transferência de residência para fora do Município de Bodocó;

b) condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

c) por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

d) decisão judicial irrecorrível.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

**Art. 28.** Fica criado, no âmbito do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

**Art. 29.** O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - 01) (um) representante do Conselho Tutelar, escolhido em assembléia de seus pares;

II - 02) (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó, sendo (1) um conselheiro governamental e (1) um não governamental, escolhidos em Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - 01) (um) representante da Secretaria Municipal a qual o Conselho Tutelar está vinculado;

IV- 01) (um) advogado indicado pela Administração Pública Municipal.

**Art. 30.** Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I - fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.069/90 e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

II - instaurar e procederá sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - notificar o Conselheiro Tutelar ao qual foi atribuída alguma conduta reprovável, quando da instauração de sindicância;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;

V - remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada, quando verificada indícios de prática de crime;

VI- comunicar ao Chefe do Executivo Municipal suspensão, em caráter cautelar das atividades do



Conselheiro Tutelar nos casos previsto pelo Art. 25, II, desta lei;

VII - comunicar ao Chefe do Executivo Municipal as penas a serem aplicadas ao Conselheiro infrator previstas nas disposições legais anteriores;

**Art. 31.** Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito à ampla defesa e ao contraditório, num prazo de 10 (dez) dias após a notificação prevista no inciso III do artigo anterior.

**Art. 32.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**§1º.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**§ 2º.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**§ 3º.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicarão o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**Art. 33.** Os procedimentos que disciplinarão os trabalhos do Conselho de Ética serão estabelecidos em Regimento Interno.

## TÍTULO X

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHEIRO TUTELAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** O processo de escolha dos membros do Conselheiro Tutelar do Município de Bodocó, será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submete a administração municipal, o Conselho de Direito e os candidatos à estreita obediência as determinações constantes desta Lei e das normativas que regulamentam o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e, não cabendo contra elas quaisquer insurgências.

I- processo de escolha dividido em três fases, sob responsabilidade do Conselho de Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

a) 1ª fase, aprovação em prova de conhecimento com média 6,0 (seis) organizado por instituição/empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bodocó.

b) 2ª fase, escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com domicílio eleitoral no município de Bodocó em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c). 3ª fase, participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definida no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pelo órgão de administração municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, para os 10 (Dez) mais votados para o Conselho Tutelar, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) no referido curso.

I - fiscalização pelo Ministério Público;

II- cada eleitor poderá votar em apenas um 03 (três) candidatos, não sendo admitida a composição de chapas;

III – mandato de 04 (quatro) anos;

IV - permissão de 01 (uma) única recondução mediante outro processo de escolha, em iguais condições com os demais postulantes à função;

VI - data unificada com os demais municípios do território nacional a cada 04 (quatro) anos, no



primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

VII- posse como membros do conselho tutelar e suplentes para os candidatos aprovados nas três fases do processo de escolha no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VIII- vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor;

**§1º** O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos conselheiros tutelares do município de Bodocó será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

**§2º** Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro do conselho tutelar do município de Bodocó está condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta lei para cada uma das três fases do processo.

**Art. 35.** O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade da municipalidade, que deverá incluí-lo na lei orçamentária do ano de sua realização.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal a previsão orçamentária descrita no caput, até outubro do ano anterior ao do processo de escolha.

**Art. 36.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

## CAPÍTULO II

### DO EDITAL

**Art. 37.** No mês de dezembro do ano antecedente ao processo de escolha dos

membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Bodocó escolherá a Comissão Especial de Escolha, de composição paritária entre conselheiros de direitos representantes do governo e da sociedade civil.

**§ 1º** A comissão constante do caput será responsável pela redação da resolução regulamentadora do processo de escolha, da qual constará o edital convocatório do certame, que deverá seguir as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** O edital conterá, dentre outros:

- a) os requisitos legais à candidatura;
- b) a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- c) regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame,
- d) a relação de condutas ilícitas e vedadas, segundo disposições do Tribunal Regional Eleitoral e nesta Lei
- e) a previsão da aplicação de sanções, que busquem evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**§4º** O edital especificará as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Comissão Especial no processo de escolha.

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO INICIAL

**Art. 38.** Para se inscrever no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos:

- I – ter residência e domicílio eleitoral no município de Bodocó, por no mínimo 02 (dois) anos comprovados documentalente;
- II – ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais, estadual e federal;
- III – ter idade superior a vinte e um anos;
- IV – ter concluído o nível médio;



V – comprovar documentalmente experiência com a defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo (02) anos;

VI – juntada de cópias dos documentos de identificação pessoal e CPF;

VII – declaração de que conhece os termos da presente Lei e que se submeterá aos termos constantes dela.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO PARA SE SUBMETER AO VOTO POPULAR

**Art. 39.** Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes do inciso I, a, do art. 34, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo § 1º do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e no Edital convocatório para o Processo de Escolha editado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleito.

**Parágrafo Único** - Ficarão isentos de apresentar o documento descrito no inciso V, do Art. 38, submetendo-se as demais exigências para o certame:

I - o Conselheiro Tutelar Titular em mandato, que esteja em condições de concorrer à recondução à função;

II - o Conselheiro Tutelar Suplente que tenha desempenhado as funções, em mandato anterior, por no mínimo 02 anos;

III - o ex-conselheiro Tutelar Titular que tenha cumprido no mínimo dois anos do mandato.

**Art. 40.** Os candidatos serão votados individualmente, e estarão aptos a participar da terceira fase do certame, os 10 (dez) candidatos para o Conselho Tutelar que obtiverem, dentre os eleitores votantes, o maior número de votos nominais.

**§ 1º** - Em caso de empate, terá preferência, na ordem classificatória:

I - o candidato que tiver com maior tempo de experiência em atividades relacionada à defesa, promoção, controle e atendimento dos direitos

da criança e adolescente nos termos do Art. 38, V;

II – o candidato de maior idade, por ocasião da inscrição;

**Parágrafo Único** - Para efeito do critério de desempate constante do §1º, I, deste artigo, os candidatos e candidatas que se enquadrem nas hipóteses do Parágrafo único do artigo anterior, será o de maior número de dias de efetivo exercício na função de membro do Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO V

##### DA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO

**Art. 41** Após a votação, os 10(dez) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar deverão participar do curso de capacitação, que versará sobre matéria pertinente ao exercício da função, determinada no Edital de Processo de Escolha, promovido pelo órgão de administração municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento), para ter seu nome homologado como Conselheiro Tutelar e Suplente de Conselheiro Tutelar.

**§ 1º.** Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar, na fase do voto direto, que preencherem o requisito constante do capítulo deste artigo, terão seus nomes homologados, e serão nomeados conselheiros tutelares titulares, e tomarão posse e assumirão suas funções no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 2º.** Os Candidatos que tiverem seus nomes homologados, como Suplente de Conselheiro Tutelar, serão nomeados, tomarão posse e assumirão suas funções, quando da impossibilidade do exercício da função pelo Titular, quando da hipótese do Art. 23, desta Lei.

#### TÍTULO XI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Conselho Tutelar, as normas federais e estaduais pertinentes à defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do

